

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 02.12.2005  
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 6 - 4

25/10/2005

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.763-0 BAHIA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
EMBARGANTE(S) : BRASKEM S/A  
ADVOGADO(A/S) : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E  
OUTRO(A/S)  
EMBARGADO(A/S) : LUIZ SÉRGIO DO AMARAL  
ADVOGADO(A/S) : OTAVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA E  
OUTRO(A/S)

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PRESSUPOSTOS. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. EC 45/2004. CF, art. 114, VI. JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG: EFEITOS PARA O FUTURO.

I. - Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. CC 7.204/MG, Plenário, Relator Ministro Carlos Britto.

II. - Atribuição de efeito **ex nunc** à nova orientação, que somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004.

III. - Não-ocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração: sua rejeição.

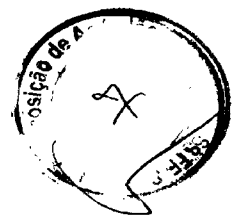
A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, **sob a Presidência** do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2005.



CARLOS VELLOSO - RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*

25/10/2005

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.763-0 BAHIA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
 EMBARGANTE(S) : BRASKEM S/A  
 ADVOGADO(A/S) : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E  
 OUTRO(A/S)  
 EMBARGADO(A/S) : LUIZ SÉRGIO DO AMARAL  
 ADVOGADO(A/S) : OTAVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA E  
 OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279-STF. ACIDENTE DO TRABALHO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

II. - O exame da controvérsia, em recurso extraordinário, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório trazido aos autos, o que esbarra no óbice na Súmula 279-STF.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.



AI 529.763-AgR-ED / *Supremo Tribunal Federal*

IV. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF: improcedência, porque o que pretende a recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

V. - É competente a Justiça Comum Estadual para o julgamento das causas relativas à indenização por acidente do trabalho. Precedentes.


VI. - Agravo não provido." (Fl. 727)

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão e de contradição no acórdão impugnado, porquanto esse interpretou o tema debatido — competência para o processo e julgamento de ação de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho — em desconformidade com o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204/MG, Relator o Ministro Carlos Britto.

Nesse contexto, requer a embargante o acolhimento dos presentes embargos de forma a emprestar-lhes efeitos modificativos.

À fl. 749, determinei fosse dada vista à parte embargada, que não se manifestou (fl. 750).

É o relatório.



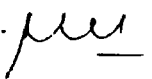
*Supremo Tribunal Federal*

25/10/2005

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 529.763-0 BAHIAV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator o Ministro Carlos Britto, alterou sua jurisprudência já consolidada, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, desde que ajuizadas contra o empregador. Todavia, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 114 da Constituição pela EC 45/2004, especialmente com a inclusão do seu inciso VI, atribuiu, por razões de política judiciária, efeito **ex nunc** à decisão.

Logo, tendo em vista as razões que levaram esta Corte a atribuir efeito **ex nunc** ao decidido no citado CC 7.204/MG, tem-se que a nova orientação somente se aplica a partir da edição da EC 45/2004, devendo, pois, ser mantido o acórdão ora embargado. 

AI 529.763-AgR-ED / ~~STF~~ *Supremo Tribunal Federal*

Nesse sentido, transcrevo a elucidativa decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na AC 822-MC/MG ("DJ" de 20.9.2005), **verbis**:

"(...)

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, 'a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004', **a competência da Justiça do Trabalho** 'para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho', **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra o próprio INSS**, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário do **Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, **in fine**).

**Como resulta claro** da proclamação do julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, **inciso VI**, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **deixou assentado** que tal decisão **reveste-se** de eficácia **ex nunc**, **eis que** a nova diretriz jurisprudencial **aplicar-se-á**, tão-somente, às causas ajuizadas **após** a vigência da EC nº 45/2004, **iniciada** em 31/12/2004 (EC nº 45/2004, art. 10).

**Cabe ressaltar** que esse julgamento, **ao atribuir** eficácia **ex nunc** a essa nova orientação jurisprudencial, **dando-lhe** caráter prospectivo, **teve por objetivo impedir** que, por razões de ordem formal, **sobre viesse injusto gravame** à posição jurídica do **hipossuficiente** naqueles casos em que este houvesse ajuizado a ação de indenização, **contra o empregador**, **perante** a Justiça estadual.

**Não obstante** os aspectos ora ressaltados, **cumpr**e observar - **em face** das próprias razões que levaram



*Supremo Tribunal Federal*

AI 529.763-AgR-ED / BA

esta Corte a conferir eficácia prospectiva à nova diretriz jurisprudencial - que o **exame** dos autos **evidencia** que o eventual deferimento do provimento cautelar, **tal como postulado** pela empresa requerente, **prejudicará**, de modo sensível, o hipossuficiente, **em cujo favor** foi instituída a **nova** regra de competência constitucional, **não se justificando**, por isso mesmo, a pretendida outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo empregador, **considerados** os fundamentos que deram suporte ao precedente referido.

(...)"

Ademais, os embargos de declaração têm pressupostos certos — CPC, art. 535, I e II —, pressupostos esses que não ocorrem no caso. Aqui, pretende a embargante, emprestando aos embargos de declaração caráter de embargos infringentes, um novo julgamento, o que não é possível.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.



**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 529.763-0**

PROCED.: BAHIA

**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

EMBTE.(S): BRASKEM S/A

ADV.(A/S): ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S): LUIZ SÉRGIO DO AMARAL

ADV.(A/S): OTAVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 25.10.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador